



**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Gabinete  
do Prefeito**

**SGRI/GP-219/2012**

Sorocaba, 28 de maio de 2012.

**Senhor Presidente,**

J. AO PROJETO  
EM 11 JUN 2012

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0278, datado de 27/04/2012, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 520/2010, de autoria do nobre Edil Anselmo Rolim Neto, *que dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs 8.119, de 29 de março de 2007 e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o 5º parágrafo.*

Sobre o referido Projeto, informamos que a matéria foi objeto de várias reuniões na Secretaria de Gestão de Pessoas-SEGEP e Secretaria da Educação -SEDU, onde a SEDU se posicionou contrariamente eis que a lei contempla taxativamente Diretoras e com a inclusão pretendida, professoras substitutas irão receber a maior do que as titulares. A lei contempla a gratificação mediante incorporação (5anos), aqui a regra seria outra, solicitamos manifestação da Funserv porém, nos parece que a aposentadoria seria contemplada sem os recolhimentos necessários. Haveriam substituições em cargos de 1ª a 4ª e somente educação infantil cujos salários eram diferenciados, cabendo os 38% somente aqueles de menor valor, o que a proposta deste PL não especifica o que poderia fazer com que professores recebam salários bem maiores que os respectivos titulares da época. Há processo judicial movidos pelas interessadas em curso, conforme cópias anexas.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**VITOR LIPPI**  
Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

DD. Presidente da Câmara Municipal

**SOROCABA – SP**

Recb em  
28/05/2012  
José Francisco Martinez

7133/2012

10  
0.



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

**COMARCA DE SOROCABA  
FORUM MINISTRO PIZA E ALMEIDA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
OFÍCIO DA FAZENDA PÚBLICA**

**R VINTE E OITO DE OUTUBRO, 691 - JARDIM DO PAÇO- Sorocaba/SP - CEP: 18087-080 – Tel: 015- 3228.5148 -  
Fax: 015- 3228.4466 - e-mail: sorocabafaz@tj.sp.gov.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Processo nº 602.01.2011.053719-2/000000-000  
Ordem nº 24149/2011

Ação: Procedimento Ordinário (em geral)  
Requerente: SOLANGE DE OLIVEIRA GAGLIOTTI SCRIPNIC e outros.  
Requerido: MUNICIPIO DE SOROCABA

**MANDADO DE CITAÇÃO**

O(A) Doutor(a) **MARCOS SOARES MACHADO**, Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, na forma da Lei, **MANDA**, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **CITE-SE** o **MUNICIPIO DE SOROCABA**, na pessoa de seu representante legal, à Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 – Paço Municipal, para os atos da ação proposta conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com o seguinte despacho: "Proc. nº 602012011053719200000000000 Vistos. Indefero o pedido de antecipação da tutela com base na lei 9.494, art. 2º-B, com a redação que lhe conferiu a Medida Provisória 2180-35, porque a sentença somente poderá ser executada após o trânsito em julgado. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int."

**Prazo: dez (10) dias, para o oficial cumprir o mandado.**

**ADVERTÊNCIA:** Nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, não sendo **CONTESTADA** a ação no prazo de quinze (15) dias, (computando-se o quádruplo para contestar – art. 188 do CPC) presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), ficando ainda, cientificado(s) de que as audiências desse Juízo realizam-se nesta vara, neste Fórum.

**Cumpra-se**, observadas as formalidades legais. Sorocaba, Estado de São Paulo, aos 24 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luiz Carlos P. Pereira), Escrevente, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (SOENI CHIEBAO MACHADO), Escrivã Diretora, subscrevi e assino por determinação judicial.

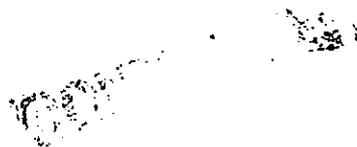
**SOENI CHIEBAO MACHADO**  
Diretora de Divisão

Oficial:  
Carga:

Elaine  
Assist. de Sec. e Expediente  
SEGEP  
02/05/12

07/05/2012  
1100

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SOROCABA/SP



**SOLANGE DE OLIVEIRA GAGLIOTTI SCRIPNIC**,  
brasileira, portadora do RG nº 18.961.038 e do CPF sob o nº  
085.108.388-95, residente e domiciliada na Rua João Ribeiro de Barros  
nº 369, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18090.580,  
**ANCILIA DEI AGUILERA DE OLIVEIRA**, brasileira, portadora do RG nº  
5.294.708-7 e do CPF sob o nº 050.739.658-84, residente e domiciliada  
na Rua. Jerônimo da Veiga nº 307, Município de Sorocaba, Estado de  
São Paulo, CEP 18065-210, **HELENICE CLETO GONZAGA SILVA**,  
brasileira, portadora do RG nº 19.177.805-9 e do CPF sob o nº  
099.249.158-44, residente e domiciliada na Avenida Roberto Simonsen

n° 1158, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18090-000, **MARIA CRISTINA FRANCO**, brasileira, portadora do RG n° 7.969.671 e do CPF sob o n° 021.131.798-57, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes n° 161, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18095-030, **AUREA MARIA ROLIM MULLER BOVO**, brasileira, portadora do RG n° 13.312.973-1 e do CPF sob o n° 058.028.018-75, residente e domiciliada na Rua Clélia Mazzarotto Leite n° 93, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18071-540, **MAGDA APARECIDA PINHO DE ALMEIDA**, brasileira, portadora do RG n° 20.049.512-4 e do CPF sob o n° 071.931.488-77, residente e domiciliada na Avenida Cataldo Lamarca Neto n° 561, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18070-730, **CLAUDIA SEVERINO CORREIA COPRONI**, brasileira, portadora do RG n° 14.933.196-4 e do CPF sob o n° 122.754.398-03, residente e domiciliada na Rua Francisco Lamarca Junior n° 50, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18108-615, **PATRICIA DE ALMEIDA LAGEMAM**, brasileira, portadora do RG n° 19.930.185 e do CPF sob o n° 149.731.618-96, residente e domiciliada na Rua Nancy Rodrigues n° 113, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18081-245, **LUCIA CONCEIÇÃO GONÇALVES CARDOSO**, brasileira, portadora do RG n° 8.970.483-6 e do CPF sob o n° 110.315.668-30, residente e domiciliada na Rua Brigadeiro Faria Lima n° 280, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.046-130, **DERLI RODRIGUES DA SILVA CONSORTI**, brasileira, portadora do RG n° 12.423.191 e do CPF sob o n° 069.168.738-25, residente e domiciliada na Rua Guia Lopes n° 114, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.060-055, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, propor a presente

**ACÃO ORDINÁRIA COM REQUERIMENTO**  
**DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

contra o MUNICÍPIO DE SOROCABA, Estado de São Paulo, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, sem número, Paço Municipal, Alto da Boa Vista, CEP 18.013-280, nos seguintes termos:

**DA CAUSA DE PEDIR**

**DIFERENÇAS DOS DÉCIMOS**

1. As autoras são servidoras público municipal na ativa. Encontram-se, desse modo, vinculadas ao regime de benefícios da segunda ré, no exercício do cargo de professora de educação básica.

2. Ocorre, Excelência, que as autoras, ao longo de muitos anos, foram designadas para substituição no cargo de diretor de escola infantil.

3. Isso trouxe a incidência da norma contida na Lei Municipal nº 3.804, de 4.12.1.991, que dispõe sobre a "incorporação dos décimos":

*"Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1.991.*

*DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE UM DÉCIMO DA DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA PELO § 2º DO ARTIGO 73 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:*

01

---

"Artigo 1º - Fica assegurado ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação das diferenças por períodos até o limite de dez décimos. (Redação dada pela Lei nº 4739/1995)

§ 1º - A incorporação das diferenças previstas no 'caput' deste artigo, será de 1/10 (um décimo) para um período de 12 (doze) meses e de 1,5% (um e meio por cento) ao mês nos demais períodos (Acrescido pela Lei nº 4739/1995)

...

**Art. 2º - O valor da parcela correspondente à incorporação dos períodos será variável, sujeitando-se a:**

**a) aumento, quando o valor da remuneração do cargo ou função para o qual o servidor esteve designado for majorado;**

**b) redução, quando a remuneração do cargo ou função de que seja titular for aumentado...."**  
(grifos nossos)

4. Segundo o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, vencimento é a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente ao seu padrão, enquanto a **remuneração é o vencimento ou salário-base acrescido das**

---

vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito (art. 2º, Lei nº 3.80/1.991).

5. Ocorre que a ré não vem apurando, de forma escoreita, o valor dos décimos devidos às autoras. A majoração do valor da remuneração do cargo para os quais as autoras estiveram designadas (art. 2º, Lei nº 3.804/1.991, acima transcrita), não vem sendo observada. Senão vejamos:

6. A gratificação de 38%, do cargo de diretor de escola de educação infantil, não vem sendo considerado pela primeira ré, como parte da remuneração dos cargos para os quais as autoras estiveram designadas.

7. Segundo o art. 1º, da Lei nº 8.119/2.007, de 29 de março de 2.007, o § 1º, do art. 48, da Lei nº 4.599, passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 48 - Os integrantes do quadro do magistério terão garantidos todos os direitos já adquiridos, relacionados a vencimentos e vantagens, com adequação das novas jornadas de trabalho, cujas tabelas de vencimentos constam do Anexo II A desta Lei.*

§ 1º - Os atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, não contemplados pelo disposto no Artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 6.147/2.000, farão jus à gratificação de 38% (trinta e oito por cento) do salário

0

---

inicial do cargo de Diretor de Escola previsto no Anexo II A, desta Lei, não incidindo sobre as vantagens pessoais.” (grifos nossos)

8. TRATA-SE REFERIDO ADICIONAL, EXCELÊNCIA, DE VERDADEIRO AUMENTO PARA O CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DE CARÁTER GERAL.

9. É NECESSÁRIO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CONDUTA PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA A DEFINIÇÃO DA CORRETA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO DESIGNADO.

10. O QUE SE VERIFICA É UMA CONDUTA ESTATAL QUE, AFASTADA DO IMPERATIVO CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DA MORALIDADE E DA IGUALDADE, CARACTERIZA VERDADEIRA FRAUDE À LEI.

11. Nesse sentido é a orientação da EGRÉGIA 11ª CÂMARA, DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, prudente ao atentar, em cada julgamento, para o fato de que “é indispensável verificar se e quais singulares verbas remuneratórias, a despeito de sua designação (gratificações, adicionais etc), devem considerar-se reajustes do vencimento.” (Cf. AC nº 994.09.233868-5, julgada em 01/02/2010, relator Des. Ricardo Dip).

12. Por isso, para se aferir o real valor percebido a título de vencimento, é necessário perquirir, uma a uma, a natureza das chamadas gratificações que integram a remuneração.

---

---

13. Nesse sentido, merece transcrição a fundamentação expressa pelo eminente DESEMBARGADOR RICARDO DIP, no julgamento da AC nº 994.09.233868-5, em 01/02/2010:

*"(...) De toda a sorte o que se molda à situação de todos os requerentes, para verificar a base de cálculo da sexta-parte, quanto ao tempo sucessivo a 4 de junho de 1998, é indispensável verificar se e quais singulares verbas remuneratórias, a despeito de sua designação (gratificações, adicionais etc), devem considerar-se reajustes do vencimento.*

*Lê-se em paradigmático trecho inicial do voto do Ministro Luiz Gallotti do egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 71.758:*

*"Como sustentei muitas vezes, ainda no Rio, se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição.*

*Ainda há poucos dias, numa carta ao eminente Ministro Prado Kelly, a propósito de um discurso seu sobre Milton Campos, eu lembrava a frase de Napoleão:*

*'Tenho um amo implacável, que é a natureza das coisas'.*

*Milton Campos também era fiel a esse pensamento."*

---

14. Se, denominado embora *gratificação* ou *adicional*, o suposto "acréscimo" remuneratório não é vantagem monetária acrescida de modo acidental, mas **reajustamento remuneratório**, exatamente porque se agrega (ou inere) ao **vencimento** (no singular), integra sua substância.

15. O egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** já enfrentou, em várias ocasiões, o tema de "gratificações" desse gênero, reconhecendo-lhes o **caráter genérico**, motivo pelo qual pertinente sua absorção nos vencimentos, proventos e pensões (cfr., *brevitatis causa*, AgR no Ag 440.870 - 1ª Turma - Ministro **Sepúlveda Pertence**; AgR no Ag 446.724 1ª Turma - Ministro **Sepúlveda Pertence**; AgR no Ag 505.221 1ª Turma - Ministro **Cezar Peluso**; AgR no Ag 422.141 - 2ª Turma Ministro **Gilmar Mendes**).

16. Tal se lê em julgados do egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, o problema não pode ficar à mercê de rótulos (RE 195.092 -2ª Turma -Ministro **Marco Aurélio**) -"Os dribles ao artigo 40, § 4º (atual § 8º) da Constituição Federal hão de ser coibidos, sob pena de o preceito vir a ser totalmente esvaziado"- nem esvair-se por meio da legislação infraconstitucional: "*Pouco importa* (extrai-se do RE 197.648 - Pleno -Ministro **Ilmar Galvão**) *a lei ordinária prever que uma parcela, por natureza, remuneratório, não é remuneratório. A ordem natural das coisas tem uma força insuplantável*".

17. Se as "gratificações" são devidas **"pelo exercício do cargo, e só em função do exercício do cargo, sem nada a ver com o desempenho pessoal de cada servidor"** - colhe-se no RE 197.648- elas constituem remuneração.

---

18. Nesse sentido, lê-se em r. decisão monocrática prolatada pelo Ministro **Carlos Ayres Britto**, no RE 575.899:

*"Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

*2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou aos recorrentes - pensionistas de ex-servidores públicos falecidos - a percepção das seguintes vantagens: Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde - GASS, instituída pela Lei Complementar paulista n° 871/2000; Gratificação de Suporte às Atividades Escolares - GSAE, instituída pela Lei Complementar paulista n° 872/2000; Gratificação por Atividade de Polícia - GAP, instituída pela Lei Complementar paulista n° 873/2000; Gratificação por Trabalho Educacional - GTE, instituída pela Lei Complementar paulista n° 874/2000; Gratificação de Suporte Administrativo - GASA, instituída pela Lei Complementar paulista n° 876/2000 e Gratificação de Suporte à Atividade Penitenciária - GSAP, instituída pela Lei Complementar paulista n° 898/2001. Isso por entender que se trata de vantagens devidas exclusivamente a servidores ativos.*

*3. Pois bem, os recorrentes apontam violação ao § 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.*

*4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta Corte.*

---

---

5. Com efeito, ao examinar casos semelhantes ao presente, também oriundos de São Paulo e com o mesmo objeto, o Supremo Tribunal Federal assentou o caráter genérico das gratificações em comento. Daí a sua extensão aos inativos e pensionistas, por força do § 8º do artigo 40 da Lei Maior.

6. No mesmo sentido: AI 432.584 - AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, AI 505.221-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso, AI 599.582 da relatoria do ministro Gilmar Mendes e REs 510.576 e 523.022 de minha relatoria. Isso posto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso." "

19. **NO PRESENTE CASO, A LEI MUNICIPAL Nº 3.804/91, EM SEU ART. 2º, FAZ MENÇÃO A REMUNERAÇÃO. ESTA, REITERAM AS AUTORAS, É O VENCIMENTO OU SALÁRIO-BASE ACRESCIDO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS A QUE O FUNCIONÁRIO TENHA DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 2º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (LEI Nº 3.800/1.991).**

20. Por fim, cumpre às autoras expor que as condições impostas pela Lei nº 8.347, **de 27 de dezembro de 2.007**, que alterou a redação da Lei nº 8.119, **não** se aplicam às autoras.

21. Assim foi posta essa norma no sistema:

---

"Art. 1º Fica alterado o Art. 48. da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com redação pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 48 ...

§ 1º Os atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, **efetivos nessa condição há mais de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei** e não contemplados pelo disposto no Art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.147/2000, farão jus a parcela destacada correspondente a 38% (trinta e oito por cento) do salário inicial do cargo de Diretor de Escola previsto no Anexo II A, desta Lei, que se integrará ao vencimento para fins de vantagens pessoais.

**§ 2º A parcela destacada prevista no parágrafo anterior, integrará a base de contribuição para fins previdenciário, sendo incorporada para tal, na proporção de 1/60 (um inteiro e sessenta avos) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento).**

§ 3º Aos atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil contemplados no disposto no Art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.147/2000, cujo valor da incorporação for inferior ao previsto no § 1º deste artigo, será assegurada percepção da diferença da parcela destacada referida.

22. Ocorre que aplicação do *caput* e § 2º, do art. 48, da Lei nº 8.347, no presente caso, ao estabelecer a condição de o adicional ser devido somente aos efetivos nessa condição há mais de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei e a parcela destacada integrará a base de contribuição para fins previdenciário, a ser incorporada na proporção de 1/60 (um inteiro e sessenta avos) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), ensejaria uma redução do valor dos décimos.

23. A irredutibilidade remuneratória do servidor público caracteriza-se como garantia constitucional. A norma pertinente pode ser encontrada no art. 37, inciso XV. Eis os termos do dispositivo:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"*

24. Essa determinação constitucional pode ser afrontada de forma direta ou indireta. A afronta direta seria representada por ato legislativo que realizasse a redução nominal do valor total

---

37. Efetivamente, Excelência, as autoras sempre desempenharam essas atividades. Isso será comprovado ao longo da instrução, o que desde já se requer.

38. Assim sendo, considerando a identidade de atribuições para o cargo desempenhado pelas autoras quando das designações e o desiderato do legislador ao criar a gratificação, se não acolhido o pedido de pagamento de diferenças dos décimos, às autoras torna-se devida indenização equivalente.

39. Desde já os autores expõem que não postulam o enquadramento num novo cargo sem concurso público, mas sim que a ré respeite as atribuições legalmente previstas para seus cargos e as indenize em razão dos serviços que foram obrigados a cumprir sem a devida contraprestação.

40. O § 1º, do art. 72, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulgada em 5 de abril de 1.990, dispõe que: "*A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.*" (grifos nossos)

41. A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça assim vem entendendo:

"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO.  
SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE  
FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS.  
PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA

---

enriquecimento ilícito de administração responsável pela irregularidade, o empobrecimento do servidor e o trabalho gratuito.

Provimento negado."

(STJ - Resp nº 11.560 - Primeira Turma - Relator Ministro Garcia Vieira - in DJ 12.4.1.993)

42. O E. Supremo Tribunal Federal não entende noutro sentido:

"DESVIO DE FUNÇÃO - CONSEQÜÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público."

(STF - RE 275.840/RS, DJ 1.6.2.001 - Relator Ministro Marco Aurélio)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.

---

DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. Funcionário público. Atribuições. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida como indenização. Reenquadramento funcional. Impossibilidade, dada a exigência de concurso público. Agravo regimental não provido."

(STF - AgRE nº 314.973/DF - DJ 25.4.2.003, Relator Ministro Maurício Corrêa)

43. Dessa forma, as autoras postulam, sucessivamente, seja a ré obrigada indenizar as autoras em decorrência da ausência de inclusão da gratificação de 38% na apuração dos décimos, inclusive reflexos em sexta parte, adicionais, gratificações natalinas e férias + 1/3.

#### DOS PEDIDOS

44. Diante de todo o exposto, as autoras postulam:

- a) a **antecipação dos efeitos da tutela** a fim de obrigar a primeira ré a observar, no cálculo dos décimos das autoras, a gratificação de 38% na apuração da remuneração do cargo para os quais estavam designadas, sendo que o perigo na demora encontra-se demonstrado pela natureza das verbas, de **caráter alimentar**,
-

---

b) a condenação da primeira ré no pagamento das diferenças dos décimos, a serem apuradas em regular fase de liquidação, com a inclusão da gratificação de 38% na apuração da remuneração do cargo para os quais estavam designadas, inclusive reflexos em sexta parte, adicionais, gratificações natalinas e férias + 1/3;

c) sucessivamente, indenização em decorrência da ausência de inclusão da gratificação de 38% na apuração dos décimos, inclusive reflexos em sexta parte, adicionais, gratificações natalinas e férias + 1/3;

d) a condenação da ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

45. Por fim, as autoras atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,  
pede deferimento.

Sorocaba, 21 de novembro de 2011.



RONALDO DIAS LOPES FILHO  
OAB/SP 185.371

---